Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 534/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11169/2019
PROTOCOLO	: 2000657
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 851.145,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE INSUMOS, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS, REPAROS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

Cumpridas as normas legais e regulamentares na realização dos atos do certame e do registro de preços, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 065/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 042/2019, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 065/2019, que originou a Ata de Registro de Preços nº 042/2019, tendo como partes a Secretaria Municipal de Maracaju e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda. para a aquisição de serviços de manutenção e conservação de vias públicas, construção de calçadas, reparos e pavimentação asfáltica

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da análise ANA-DFLCP-7711/2020 (fls. 306 - 310), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando a ausência de estudo técnico preliminar e pesquisa de mercado com possíveis fornecedores.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR–3ªPRC-9103/2020 (fls. 311/312), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 065/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços Nº 042/2019 atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações, além de estarem de acordo com Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, no entanto, faz-se necessário recomentar ao administrador maior atenção com relação aos critérios exigidos à plena regularidade do procedimento, entre eles a realização do estudo técnico preliminar, além da pesquisa de mercado.

Quanto à ausência da pesquisa de mercado e do estudo técnico preliminar no procedimento em análise, torna-se importante ressaltar que ambos não trouxeram prejuízos ao erário, motivo pelo qual excluiu-se a irregularidade do presente, no entanto, recomenda-se ao administrador maior atenção quanto aos documentos exigidos em todos as fases do Procedimento Licitatório.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 065/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 042/2019, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., com base no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KVB/dssm